

Parecer n.º 027/2023-NSAJ/FUNPAPA
Processo n.º. 5525/2022

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO, para futura e eventual "CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR, pelo período de 12 meses, tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

a) Atuação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ)

Acerca da atuação deste NSAJ no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

b) Modalidade escolhida

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei n.º. 10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal n.º 47.429/2005, assim dispõe:

Art. 3º *Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)*

É de se dizer que, de acordo com o regramento municipal, os contratos administrativos celebrados pelo Município devem seguir obrigatoriamente o sistema do pregão eletrônico, bem como a Administração Pública tem discricionariedade para decidir justificadamente, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão, visto que a norma regulamentadora traz rol meramente exemplificativo.

Destaco, ainda, que se trata de pregão destinado ao registro de preços, considerando que a quantidade o serviço a ser adquirido será realizado em etapas, conforme o previsto no art. 3º do Decreto Municipal nº 48804A/05.

c) Análise da minuta do edital e seus anexos

Trata-se de processo digital, devidamente inserido no sistema GDOC, tendo sido iniciado através do Memorando nº. 004/2022- Engenharia/ DOM.

Quanto à minuta do Edital do Pregão, cumpriu com as determinações legais, tendo sido inclusive disciplinadas as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

No caso específico da minuta do Contrato, entendo que o mesmo se adequa aos termos do Art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato.

Registro, ademais, que consta o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, suprimindo o previsto no art.9º, III do Decreto Municipal nº. 48.804/2005.

Consigno, ainda, que foram feitas as obrigatórias referências às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), bem como a Lei Municipal nº. 9.420 de 27 de dezembro de 2018 que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

No caso em tela, conforme o termo de referência e a minuta do edital o julgamento será com base no menor preço, de acordo com o previsto no art. 3º do supracitado Decreto.

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, à definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência, devidamente aprovado pelo Presidente, assim como, pesquisa de preço.

Por fim, merece menção o fato de que antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (*Acórdão n.º 3026/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010*), obrigação esta levada a efeito conforme se observa dos autos bem como de acordo com a manifestação da SEGEF no sentido de foi finalizada a pesquisa de mercado e elaboramos o mapa comparativo de preços conforme estabelece a Instrução Normativa nº73/2020 - SLTI/MPOG.

d) Conclusão

Com as observações acima, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém, sugerindo-se, por fim, que haja análise do processo pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade antes do devido encaminhamento à SEGEF para prosseguimento da licitação.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 23 de janeiro de 2023.